

Terceirização em serviços portuários. Situação excepcional regida pela Lei 8.630/93. Ação civil ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

PARECER

1. A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da Cidade de Vitória - hoje 1ª Vara do Trabalho - julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que tem como objeto a terceirização, no Porto de Tubarão, da atividade profissional exercida no Terminal de Produtos Diversos (TPD), da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD).

2. A R. Sentença tem a seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A competência material é distribuída em função da função da natureza da relação jurídica controvertida. TRABALHO PORTUÁRIO - O trabalho portuário é prestado por trabalhadores portuários avulsos registrados, facultado ao titular da instalação portuária substituí-los por seus próprios empregados, nos estritos termos da Lei 8.630/93, sendo vedada a terceirização desse serviço. (Inteligência dos arts. 26 e 56 da Lei 8.630/93).

3. Após rejeitar as preliminares de carência de ação argüidas pela CVRD, a Junta concluiu:

"Isto posto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o pedido, como postulado na inicial, para declarar a ilegalidade da terceirização da atividade-fim da 1ª ré e da intermediação de mão-de-obra pela 2ª ré, bem como condenar ambas as empresas-rés a absterem-se da referida prática e registrarem em livro próprio o nome dos empregados envolvidos nela, sob pena de multa diária de 5.000 (cinco mil) UFIR em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em caso de descumprimento.

4. Em 14 de maio de 1999, logo após o aforamento da precitada ação, manifestei-me (Parecer CT- 03/99) no sentido da legitimidade ativa do Ministério Público e da ilegitimidade da contratação da "WW Lima Serviços de Apoio à Exportação Ltda." para operar atividades portuárias.

5. No concernente àquela legitimidade, ad processum e ad causam, assinalei que, no caso em foco, existiam direitos coletivos das categorias profissionais interessadas.
6. No tocante ao mérito da questão, acentuei:

"a Lei nº 8.630, de 1993, preceitua que a exploração da instalação portuária de uso privativo poderá movimentar exclusivamente carga própria ou empreender a movimentação de carga própria ou de terceiros(art. 4º, § 2º, II). Para tal fim, o terminal portuário privativo será operado por empregados da própria empresa contratados por prazo indeterminado, ou/e por trabalhadores avulsos indicados de conformidade com o contrato, convenção ou acordo coletivo firmado entre o tomador dos serviços e o correspondente sindicato (arts. 18, parág. Único, 20, 22 e 56).

7. Entendo que à hipótese não se aplica o Enunciado nº 331, do TST, porquanto há lei especial regendo a matéria. Mas ainda que aplicável fosse, a conclusão seria a mesma, visto que ele só admite a terceirização em serviços especializados em atividades-meio da empresa contratante (item III). Ora, a operação dos seus terminais portuários constitui uma das atividades-fim da CVRD, como tal incluída expressamente no seu objeto social (art. 2º do Estatuto da Companhia).
8. Consoante decidiu a precitada JCJ, a Lei nº 8.630, que prevalece sobre o aludido Enunciado, só admite a prestação de trabalho portuário em terminais privativos, por empregados das empresas que os possui ou por trabalhadores avulsos designados de acordo com essa lei.
9. Por seu turno, afigura-se-me desarrazoada a afirmação de que a Lei nº 8.987, de 1995, permite a terceirização de atividades portuárias inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido. Essa lei dispõe sobre a concessão de serviços públicos e, no seu art. 25, dispõe:

"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido."

10. Como se lê, a terceirização de serviços públicos concedidos deve observar as normas que regulamentam o respectivo serviço. Ora, em se tratando de atividade portuária, essa regulamentação corresponde à já citada Lei nº 8.630, de 1993. Demais disto, ainda que a legislação geral sobre a concessão de serviço público fosse omissa a respeito, certo é que na hipótese haveria de prevalecer a lei especial atinente à atividade portuária (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

11. Aliás, a própria Lei nº 8.987 afasta qualquer interpretação contrária ao afirmado no parágrafo anterior, ao prescrever:

"Art. 56. É facultado aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias preponderantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as atuais instalações portuárias de uso privativo devem manter, em caráter permanente, a atual proporção entre trabalhadores avulsos."

12. Em face do exposto, sugiro que a CVRD tente celebrar um acordo com o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, no qual se comprometa a incluir no seu quadro de pessoal, como seus empregados, a partir da data estipulada, os trabalhadores que operam no Terminal de Produtos Diversos, no porto de Tubarão. Na oportunidade, poderá ser ventilada a exclusão dos que executam o lonamento de vagões e a limpeza industrial, que não concernam a típicas atividades portuárias.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2001

Arnaldo Lopes Sússekind
OAB/RJ-2100